



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.691588/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.691 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 26/07/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.691 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.691588/2009-39

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, **pagamento indevido ou a maior de CSLL**, no valor de R\$ 12.275,91, originado de recolhimento no valor de R\$ 20.754,83 do período de apuração 30/06/2007, arrecadado em 26/07/2007.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 5), a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, porque o recolhimento realizado no DARF, indicado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte **de mesmo valor, período de apuração**, não restando crédito disponível para compensação do débito requerido no pedido de compensação (PER/DCOMP).

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o que segue:

— Dos Fatos

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado e possui crédito referente ao pagamento indevido ou maior no valor de R\$ 20.754,83 que fora recolhido em 26/07/2007.

A impugnante no entanto, não efetuou a ALTERAÇÃO NA DCTF DO 10SEMESTRE DE 2007 para o valor correto de R\$ 8.478,92 conforme declarado em DIPJ 2008, o que originou essa divergência informando a inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada no Per/DComp (36884.16895.220708.1.3.04-3140).

II — Do Direito

Da Preliminar

O valor do pagamento indevido ou a maior é passível de compensação através do programa Per/DComp.

Do Mérito

A empresa solicita que o PER/DCOMP N.º. 36884.16895.220708.1.3.04-3140 de 22/07/2008 seja homologado.

Senhor julgador, são estes, em síntese os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) A empresa possui crédito de Pagamento indevido ou a maior
- b) Os débitos foram compensados corretamente

c) Desconsiderar o lançamento em DCTF do 1º Semestre de 2007 do Grupo de Tributo, CSLL aomêsde Junho/07 no valor de R\$ 20.754,83 para RS 8.478,92

Em sessão de 19 de março de 2015 (e-fls. (109) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo o relator, a defesa baseia-se apenas em retóricas, “*sem demonstrar suas razões e nem mesmo tendo retificado previamente ao envio da Dcomp a DCTF afeta ao período. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carregado aos autos, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito*”. “Neste contexto, importa dizer que a DIPJ é mero meio de demonstração de apuração do tributo devido, sendo apenas a DCTF a declaração que importa confissão de dívida.”

Ciente da decisão de primeira instância em 10/03/2020 (e-fls. 115), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 07/04/2020 (e-fls. 118), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega a nulidade do Acórdão, por ter deixado “*de apreciar determinados elementos abordados pela Recorrente no processo, mais especificamente quanto à existência do crédito submetido à compensação*”.

Faz longa referência ao Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015, para defender que a apuração correta da estimativa de junho de 2007 está devidamente descrita na DIPJ original. Na eventualidade de existir dúvidas por parte de julgador, entende a recorrente que deveria ter sido realizadas intimações para o devido saneamento.

Defende que a própria manifestação de conformidade já seria o instrumento de retificação das informações de débito na DCTF original (que não foi retificada).

Repete o argumento de que o débito de estimativa de junho de 2007 é de R\$ R\$ 8.478,92 conforme descrito na DIPJ.

Como complemento de prova, junta o que chama de “balancetes mensais”, e justifica:

“A partir da análise desses elementos, especificamente em relação aos resultados do mês de junho de 2007, verifica-se que a Recorrente apurou resultado negativo, de modo que nenhum recolhimento a título de estimativa seria devido, o que reforça ainda mais a existência do crédito compensado no PER/DCOMP n.º 36884.16895.220708.1.3.04-3140.”. Grifei.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A Manifestação de inconformidade endereçada à DRJ (e-fls. 7/8) é por demais singela em seus argumentos. Numa melhor diagramação poderia até mesmo caber em uma única página.

Alega que “possui crédito referente ao pagamento indevido ou maior no valor de R\$ 20.754,83 que fora recolhido em 26/07/2007” e que não efetuou a devida alteração na DCTF DCTF do 1º SEMESTRE DE 2007 para o valor que entende correto, (R\$ 8.478,92), conforme declarado cm DIPJ 2008.

E analisando ao autos constato o acerto da decisão da DRJ. Nos termos do artigo 33¹ do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário presta-se unicamente a contestar o teor da decisão proferida pelas Delegacias de Julgamento da RFB em sede de julgamento de manifestação de inconformidade, cabendo à recorrente demonstrar a injustiça do Julgamento realizado pela DRJ.

E também no decreto 70.235/1972 temos o artigo 16, que estabelece os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual:

Art. 16. A impugnação mencionará:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Portanto, caberia ao recorrente ter apresentado na impugnação todas as provas e argumentos que entende das lastro ao seu direito. É perceptível que perante este CARF, após ter seu recurso indeferido perante a DRJ, a recorrente utilizou-se dos serviços de uma defesa profissional de escritório de advogados, que elaborou peça de defesa muito bem elaborada e que contrasta frontalmente com a singeleza da defesa (não profissional) apresentada perante a DRJ.

Mesmo assim, os argumentos apresentados perante este CARF são igualmente frágeis. Vejamos.

O Recurso Voluntário despende grande parte do texto tecendo comentários sobre PARECER NORMATIVO RFB/COSIT Nº 02/2015. No entanto, este referido parecer trata de situação diversa da tratada nos autos, pois analisa a situação em que a DCTF foi retificada após a ciência do despacho decisório, o que não ocorreu no presente caso. Como bem notou o relator do Acórdão recorrido, a recorrente apresentou perante a DRJ apenas retórica em um texto de duas páginas.

Também incabível é a evocação ao Parecer Normativo CST 67/86 (efls. 130) editado no ano de 1986 do século passado, que pela sua leitura demonstra tratar-se de questões relacionadas ao lançamento por declaração prevista no artigo 147 do CTN.

A referência artigo 21² do decreto 70.235/1972 é também inaplicável ao caso pois trata da declaração da revelia.

² Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata

E a recorrente não esclarece porque juntou os documentos de e-fls 137 e seguintes **apenas** em sede de Recurso Voluntário. Ademais, o recurso dirigido a este CARF presta-se a contestar a decisão proferida pela DRJ, nos termos do já citado Decreto 70.235/72³.

Logo, deve a recorrente demonstrar a injustiça do julgamento de primeira instância, o que não foi feito. A juntada destes documentos apenas provoca tumulto processual e tenta transformar o julgamento deste CARF em uma “segunda primeira instância”, ou seja, um novo julgamento em primeira instância.

E ainda que se admitisse os documentos juntados, vejo que a recorrente não apresentou qualquer argumento explicando o que pretende demonstrar. Aliás, estes documentos até militam contra a sua tese de defesa.

No seu texto de defesa, na e-fls. 135, a recorrente apresenta dois argumentos contraditórios. Primeiramente, argumenta, inclusive com uma tabela, que o valor apurado de estimativa de IRPJ de junho de 2007 é de R\$ 8.478,92.

Num parágrafo mais adiante, argumenta que os balancetes mensais levantados ao longo do ano-calendário de 2007 demonstrariam que “que nenhum recolhimento a título de estimativa seria devido”:

“Mas, ainda que se entenda que a apresentação da DIPJ não seja suficiente para amparar a demonstração do débito da estimativa do IRPJ, relativo a junho de 2007, a Recorrente instrui o presente recurso com os balancetes mensais levantados ao longo do ano-calendário de 2007 (documentos anexos DOC.01).

A partir da análise desses elementos, especificamente em relação aos resultados do mês de junho de 2007, verifica-se que a Recorrente apurou resultado negativo, de **modo que nenhum recolhimento a título de estimativa seria devido**, o que reforça ainda mais a existência do crédito compensado no PER/DCOMP nº 36884.16895.220708.1.3.04-3140”.

Não explica a recorrente como seria possível que a estimativa de CSLL seja apurada no valor de R\$ 8.478,92 mas, ao mesmo tempo, os “balancetes mensais” demonstrariam que **“nenhum recolhimento a título de estimativa seria devido”**.

Não esclarece também a recorrente sobre quais contas dos balancetes estaria se referindo, mas nas e-fls. 195 vemos que a conta 1455100 IRPJ - Lucro Real Estimado (conta de ativo do grupo Impostos a Recuperar) apresenta R\$ 29.329,10 lançados a débito e R\$ 48.995,77 a crédito, o que inclusive contraria a tese (ou pelo menos uma delas) de que o débito seria de R\$ 8.478,92.

cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Esta Turma Extraordinária, e principalmente este relator, não se opõem admitir documentos juntados perante a 2ª instância, inclusive em alguns casos até reconhecendo de ofício o pleito recursal.

Mas no presente caso, não se vislumbra que tenha sido provado o crédito alegado. Não se pode deixar de cogitar que o erro da corrente pode não ter sido o recolhimento a maior mas a própria cogitação de que possui este crédito.

Por último, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário pois a recorrente não demonstrou a este Conselho a injustiça do julgamento realizado pela DRJ, visto que não apresentou nenhuma prova de que o débito de IRPJ é diferente do declarado em DCTF.

Nos termos da Súmula CARF nº 92 a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

E quanto os documentos juntados apenas perante este CARF, tratam-se de simples relatórios impressos, desacompanhados de qualquer argumentação ou demonstração sobre as informações que pretende utilizar em sua defesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.